PARECER PRÉVIO - PA00 - 138/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06220/2017
PROTOCOLO	**:** 1802622
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADA	**:** ISABEL CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADA	**:** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016 – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO – REGULARIDADE E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DA CÓPIA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO – INCONSISTÊNCIAS NAS PUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 17 E 18 NO DIÁRIO OFICIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – AUSÊNCIA DO LEVANTAMENTO PATRIMONIAL ANTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2020 – STN 548/2015 – MONTANTE DA DÍVIDA FUNDADA REGISTRADA NO ANEXO 16 DIVERGENTE DO INFORMADO NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – POUCA EXPRESSIVIDADE DO VALOR APURADO NA DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Juti**, gestão da Sra. **Isabel**

Cristina Rodrigues, Ex-Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Juti, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas documentais e de natureza contábil aqui identificadas, de modo a evitar sua recorrência no futuro. Ademais, corrija as falhas verificadas na demonstração da dotação, bem como aprimore a elaboração e publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, conforme determinado pelo MCASP e pela Resolução CFC nº 1.133/2008, a fim de garantir maior transparência ativa dos dados.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Juti/MS, exercício financeiro de 2016, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/06085/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016) e TC/15211/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCGG/CCM - 7252/2019 (peça 99, fls. 1171-1197), concluindo que "restaram evidenciados os achados listados no quadro", de acordo com demonstrativo do item 8 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1039/2021 (peça 102, fls.1229-1233), cuja conclusão foi pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da prestação de contas anual de gestão do Município de Juti/MS – exercício financeiro de 2016.

Determinei a intimação da jurisdicionada, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 11848/2021 (peça 103, fl.1234-1236), efetivado consoante o Termo de Intimação INT - G.FEK - 4537/2021 (peça 104, fl.1237), bem como do Prefeito Municipal à época da intimação, Sr. Gilson Marcos da Cruz, Termo de Intimação INT - G.FEK - 4538/2021 (peça 105, fl.1238). Em resposta, a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ciente do teor da intimação, encaminhou documentos e justificativas (peças 116-120).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 650/2023 (peça 122, fls.1284-1298) concluindo pela permanência da impropriedade e distorção descritas no Quadro 3 da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8911/2023 (peça 125, fls.1301-1308), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas ratifica a conclusão do Parecer de fls. 1229/1233, opinando no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Juti-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES**, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, divergências entre os registros da Dotação Autorizada e a Atualizada,

ausência de ampla Transparência Ativa de dados, inconsistências nas publicações dos demonstrativos, inconsistências e divergências nos registros contábeis acarretando a escrituração de modo irregular, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas documentais e de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, e ainda, corrija as falhas verificadas na demonstração da dotação, assim como na transparência ativa de dados, aprimorando a elaboração e publicação das Notas Explicativas de forma conjunta às DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008;

III – **RECOMENDAR** ao Controlador Interno que, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado;

IV– **DETERMINAR** ao Gestor que sejam tomadas as providências estabelecidas no Parágrafo único, do artigo 22 e art. 23 da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas com pessoal do Poder Executivo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

E quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esse posicionamento tem como subsídio as falhas subsistentes apontadas na Análise ANA – DFCGG/CCM-650/2023 (peça 122, fls. 1284-1298), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 125, fls. 1301-1308), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

Item	Descrição do Achado	Situação Encontrada	Critério
2.1.1	A Prestação de Contas não foi apresentada em conformidade com MPO.	Não foi apresentada cópia da publicação do Balanço Orçamentário Consolidado contrariando as determinações do Manual de Peças Obrigatórias	Anexo III, Item 3.1.1, Letra B.1, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
2.1.2	Inconsistências entre os Anexos 11 e 12.	Divergência entre o montante da Dotação Autorizada e Atualizada. Diferença de R$ 14.061.084,24.	Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64
2.1.3	Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	Em consulta ao Portal de Transparência do Município de Juti não encontramos as publicações referentes ao exercício de 2016.	Art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)
2.1.4	Inconsistências nas publicações das demonstrações no Diário Oficial.	As publicações referentes aos Anexos 17 e 18 estão divergentes daquelas demonstrações constantes nas peças 27 e 28.	Anexo III, Item 3.1.1, Letra B.1, da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.
2.1.5	Divergência de informações entre demonstrativos contábeis	O Resultado Financeiro (BF) apurado no exercício diverge da Geração Líquida de Caixa (DFC)	Art. 94, 95, 96 e 105 da Lei 4.320/64.
2.1.6	Divergência entre o montante do Imobilizado (BP) e o Inventário de Bens	O montante do Inventário de Bens não concilia com o Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial	Decreto "P" nº 561, de 24 de outubro de 2017 (fl. 08)
2.1.10	Inconsistência no montante da Dívida Fundada	O montante da Dívida Fundada registrada no Anexo 16 não confere com aquele informado no Passivo Não Circulante (BP).	Art. 98 e 105 da Lei 4.320/64.
2.1.12	Não atendeu ao pedido de solicitação de documentos	Não foram apresentados os documentos solicitados pela 1ICE	Art. 110, II, "c", da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013

Sob as alegações acima, passo a analisá-las pontualmente conforme abaixo demonstrado:

- Item 2.1.1 - Ausência da Cópia do Balanço Orçamentário Consolidado**; Item 2.1.2** Inconsistências entre os Anexos 11 e 12; **Item 2.1.3 –** Impropriedades no Portal

da Transparência – ausência das publicações referente ao exercício de 2016**; Item 2.1.4 –** Inconsistências nas publicações dos Anexos 17 e 18 no Diário Oficial; **Item 2.1.12** Não foram apresentados os documentos solicitados pela 1ICE e Intempestividade na Remessa da Prestação de Contas.

Com relação aos itens mencionados, opto por analisá-los conjuntamente, pois não configuram irregularidades graves que justifiquem a rejeição das contas, conforme as razões que serão expostas a seguir.

Primeiramente, em relação à ausência dos documentos referentes aos itens 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.12, entendo que esta é uma falha passível de ressalva, uma vez que não afetou a análise e julgamento da prestação de contas.

No que diz respeito às publicações no Portal de Transparência do Município, após consulta ao site http://177.73.104.96:5656/transparencia/ acessado em 06/05/24 às 11:22, verifiquei que todos os demonstrativos contábeis passaram a ser regularmente publicados a partir do ano de 2017. Portanto, considero que esta falha pode ser relevada, tendo em vista as medidas corretivas implementadas.

No que concerne à divergência entre a despesa autorizada do Anexo 11 e as despesas consolidadas e empenhadas do Anexo 12, é crucial analisar as justificativas apresentadas pela gestora. A alegação de uma falha no setor contábil no momento da geração do arquivo XML, juntamente com a impossibilidade de retransmissão para correção, requer uma atenção especial. Além disso, a observação de que a despesa empenhada registrada no Anexo 12 está em concordância com os demais anexos da Prestação de Contas, conforme evidenciado nos Anexos 7, 8 e 9, reforça a coerência do registro contábil. Portanto, acolho as justificativas apresentadas pela gestora.

É importante ressaltar, em relação à remessa da prestação de contas a este Tribunal, que embora a Equipe Técnica tenha observado que a remessa ocorreu de forma intempestiva, conforme a data limite estipulada para 31/03/2017, de acordo com o Portal do Jurisdicionado, o prazo foi estendido até 30/04/2017[1]. Portanto, considero que a remessa foi realizada dentro do prazo estabelecido, sendo assim, tempestiva.

- Item 2.1.5 – Resultado Financeiro apurado no exercício diverge da geração líquida de caixa;

Diante da divergência de informações entre os demonstrativos contábeis apontada pela Equipe Técnica, destaco a discrepância entre o resultado financeiro do exercício apurado no Balanço Financeiro e a Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa. Além disso, observa-se que o saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro diverge do Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Patrimonial.

No entanto, a gestora reconheceu essas divergências, argumentando que a

[1] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos

diferença apurada de R$ 175.940,82 no Balanço Financeiro decorre do registro na receita extraorçamentária do exercício de 2016, o que impactou na apuração do Resultado Financeiro e na Geração Líquida de Caixa.

Diante dessas justificativas apresentadas pela gestora, decido acolhê-las. Considerando o ajuste referente à diferença apurada de R$ 175.940,82 no Balanço Financeiro, verifica-se que haverá correspondência com a Geração Líquida de Caixa do Anexo 18, totalizando R$ 422.642,89. Portanto, entendo que as divergências identificadas serão corrigidas após este ajuste, garantindo a consistência entre os demonstrativos contábeis.

- Item 2.1.6 - O montante do Inventário de Bens não concilia com o Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial;

A equipe técnica destacou uma divergência entre o saldo da conta Ativo Não Circulante - Imobilizado, conforme registrado no Anexo 14 - Consolidado, e o montante líquido apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis. Enquanto o registro contábil aponta um valor de R$ 13.260.370,41, o inventário físico indica um montante líquido de R$ 3.438.131,47.

A gestora ofereceu suas justificativas, argumentando que a discrepância entre os registros contábeis e o inventário físico não deve comprometer a avaliação da prestação de contas. Segundo ela, não houve levantamento patrimonial no período em questão, e os registros contábeis devem prevalecer, sendo considerados eficazes e legais.

Acolho as justificativas da gestora com base na Portaria da STN nº 548/2015, que estabelece como prazo limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais o dia 31/12/2020, para municípios com até 50 mil habitantes. Diante disso, e considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, entendo que a ausência do levantamento patrimonial anterior ao exercício de 2020 pode ser ressalvada.

Neste contexto, faço referência aos Pareceres Prévios - PA00 - 148/2023, emitido por mim nos autos TC/6927/2015, e PA00 - 95/2023, emitido nos autos TC/06759/2017, nos quais situações semelhantes foram tratadas de forma similar. Esses precedentes respaldam a decisão de ressalvar a ausência do levantamento patrimonial prévio ao exercício de 2020 no presente caso.

- Item 2.1.10 – O montante da Dívida Fundada registrada no Anexo 16 não confere com aquele informado no Passivo Não Circulante (BP).

No tópico em análise, observa-se que o Anexo 16 – Consolidado (peças 79 e 81, fl. 1119 e 1137) informa um montante de R$1.188.890,24 no demonstrativo da dívida fundada, entretanto, o Passivo Não Circulante (fl. 1125 e 1143) registra em Obrigações Previdenciárias o montante de R$1.280.349,24, apurada, portanto, uma diferença de R$101.964,39.

Nesse ponto, observo que em sua resposta à intimação a gestora apresentou um quadro com o valor do Balanço Patrimonial corrigido (pç.116, fls. 1259-1260), o qual constou o valor do Passivo Não Circulante de R$ 1.178.384,85 que somado aos juros da dívida de R$ 10.505,39, totaliza o montante de R$ 1.188.890,24, o que, em tese, corresponderia ao valor registrado no Anexo 16. Informou ainda, que pelo princípio da Oportunidade, as incorreções que foram verificadas, devem ser corrigidas na conta ajustes de exercícios anteriores pela atual administração.

Diante da divergência mencionada, considerando a pouca expressividade do valor apurado na divergência das contas acima, entendo que essa inconsistência não justifica a rejeição dessas contas. No entanto, é digna de ressalva, com a recomendação ao atual Gestor para que adote medidas no sentido de prevenir a recorrência dessa inadequação no futuro.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** no seguinte sentido

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Juti, gestão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Ex-Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis,

dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Juti, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas documentais e de natureza contábil aqui identificadas, de modo a evitar sua recorrência no futuro. Ademais, corrija as falhas verificadas na demonstração da dotação, bem como aprimore a elaboração e publicação das Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, conforme determinado pelo MCASP e pela Resolução CFC nº 1.133/2008, a fim de garantir maior transparência ativa dos dados.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB

B